



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01806/11

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pilões - IPMP
Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha
Interessada: Maria Aparecida Cardoso da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 0001/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01806/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Cardoso da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de janeiro de 2014

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01806/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01806/11 trata da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Aparecida Cardoso da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais GNA 1, matrícula nº 0053-1, lotado na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, concedida por meio da Portaria AP nº 0025/2009, publicada no Diário Oficial do Município de Pilões datado de 19 de janeiro de 2010.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico aponta as seguintes inconformidades:

- a) O ato aposentatório (fl. 15) não trouxe o fundamento constitucional específico, que no caso em tela se trata do **Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88;**
- b) Ausência do cálculo dos proventos, conforme disposto no artigo 5º, II, c, da Resolução TC nº 103/98.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou os documentos de fl. 32/37, comprovando a fundamentação de acordo com o Art. 40, §1º, inciso III, "b", da CF/88 na Portaria 09/2012, na mesma ação retificou o ato de Nº 025/2009, e publicou no boletim oficial do município. O presidente do instituto não fez nenhuma referencia em relação aos cálculos proventuais. Contudo, a Auditoria constatou, às fls.17/23, a planilha de implantação dos proventos, isto é, a planilha dos cálculos proventuais, concluindo que as inconformidades foram sanadas.

Após análise da documentação, a Auditoria verifica que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 33.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos. É a proposta.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2014.

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator